



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROJETO BÁSICO - PRES/DG/SGP/COEDE/SEDES

1 - INTRODUÇÃO

Em atendimento ao disposto nos artigos 6º, IX, e 7º, § 2º, I e §§ 6º e 9º, ambos da Lei 8.666/93, elaboramos o presente Projeto Básico, por inexigibilidade de licitação, com base na Decisão Plenária n. 439/98 do Tribunal de Contas da União.

2 - DESCRIÇÃO DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para a realização dos cursos que compõem a trilha de aprendizagem denominada "**Formação Essencial em Libras**", para capacitar um total de até 20 servidores por curso.

A capacitação será realizada em Porto Velho, com carga horária de 20 (vinte) horas para cada curso, totalizando 80 horas, na modalidade de Ensino Presencial, conforme agenda adequada aos participantes e empresa contratada, discriminados no item 2.1.

2.1 Cronograma dos cursos:

- . Curso I- Aspectos Introdutórios: 25 a 29/3/2019
- . Curso II- Aspectos Gramaticais: 22 a 26/4/2019
- . Curso III- Cultura e Arte Surda: 13 a 17/5/2019
- . Curso IV- Conversação: 24 a 28/6/2019

Identificando-se a necessidade, as datas poderão ser reprogramadas, por interesse da Administração e em comum acordo com a Contratada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

2.2 Dados da instituição promotora

Razão Social: ACELIBRAS- Consultoria, Treinamento e Desenvolvimento

CNPJ; 26.831.638/0001-68

Endereço: Presidente Dutra, nº 2821, centro, Porto Velho/RO.

Contato: Neide Alexandre do Nascimento

e-mail: neidenascimento@pvh@gmail.com

Tel. 69 99209-5363 / 99265-4802

Dados Bancários: Banco Santander, Ag. 3253 Centro, C/C 000130020494

2.3. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

Os temas a serem abordados estão indicados no Evento SEI [0395586](#).

3 - JUSTIFICATIVA:

3.1. Da Necessidade:

A Língua Brasileira de Sinais (Libras), língua oriunda de comunidades de pessoas surdas do Brasil, é reconhecida pela Lei Federal nº 10.436/2002 como meio legal de comunicação e expressão no Brasil. Esse reconhecimento confere à Libras o *status* de Língua Oficial, sendo portanto considerada nossa segunda Língua. Dada essa constatação, compreende-se que não há mais motivos, passados 15 anos de promulgação da Lei, para que não seja ensinada a todos os servidores da Justiça Eleitoral para que possam minimamente se comunicar dessa forma.

Em face dessa realidade, a Secretaria de Gestão de Pessoas, com o intuito de capacitar todos os servidores, vem realizando capacitações, utilizando-se dos recursos de trilha de aprendizagem e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

formações presenciais, para que ao longo dos próximos anos todos tenham condições de se comunicar com a pessoa surda. Em 2017 foi realizada a primeira formação presencial, sendo repetida em 2018 e agora neste ano para outro público e para servidores que, por algum motivo não tenham conseguido completar a contento as primeiras formações.

A capacitação encontra-se prevista no Plano Anual de Capacitações 2019, registrado sob nr. 20190106.

3.2. Da inexigibilidade de Licitação:

A inexigibilidade de licitação se respalda no **Acórdão 439/1998 – Plenário**, do Tribunal de Contas da União, que assim decidiu:

“Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993”.

3.2.1. Da singularidade do serviço:

A capacitação em "Lingua Brasileira de Sinais - LIBRAS" versa sobre conteúdo específico de conhecimento da Lingua Brasileira de Sinais, facilitando a comunicação e compreensão entre pessoas surdas e ouvinte. A aplicação dos conceitos nela envolvidos dependerá da cultura organizacional, da reação dos participantes aos conteúdos apresentados, do momento e das características pessoais, da interação entre instrutor e turma. A intervenção pessoal do docente é determinante para a obtenção dos resultados esperados. Tem-se como premissa em casos como esses que o objeto é de natureza **singular**, posto não ser repetível e os resultados obtidos com a sua contratação estão amplamente sujeitos às variáveis do ambiente.

3.2.2. Da escolha do notório especialista:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Para a execução do presente objeto, optou-se pela instrutora **Neide Alexandre do Nascimento**, cuja formação e qualificações estão descritas em seu currículo (evento [0395586](#)) ou pelo link <http://lattes.cnpq.br/2966347434210300>. Sua experiência como instrutora em treinamentos na área de língua de sinais a qualificam como **notório especialista** na matéria. Nessa conformidade, considerando que a escolha, segundo o teor do §1º, do art. 25, insere-se no campo da discricionariedade, entende-se que o escolhido reúne todas as condições e atributos que permitem inferir que o mesmo é o mais adequado à plena satisfação dos objetivos colimados.

3.2.2. Da escola de empresa fornecedora

Durante as pesquisas de mercado, verificou-se que a instrutora escolhida atende apenas pela ACELIBRAS - Consultoria, Treinamento e Desenvolvimento, empresa especializada em curso desta área.

Considerando-se ainda que a empresa atendeu à solicitação de direcionamento do conteúdo programático do curso para o setor público e que, conforme pesquisa desta coordenadoria, já realizou curso nesta capital, inclusive para este regional, optou-se por essa negociação.

3.3. DO ALINHAMENTO COM OS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS – A capacitação contribui para a consecução do objetivo estratégico: **aperfeiçoamento da gestão de pessoas**, conforme disposto no Planejamento Estratégico em vigor

4 – DO VALOR

O valor a ser contratado por curso é de R\$ 3.350,00 (três mil e trezentos e cinquenta reais), num total de **R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais)** para os quatro cursos. Resultando o custo por pessoa, caso se concretize a formação de turma de 20 servidores por curso, em R\$ 167,50 (cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Dispõe o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/93, que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública. Determina, ainda, o art. 43, inciso IV, dessa lei, que os preços da proposta vencedora deverão estar de acordo com aqueles praticados pelo mercado.

4.1. Da avaliação de custo proporcional ao benefício e compatibilidade com o mercado:

O valor cotado para o treinamento é semelhante oferecido no exercício anterior (Evento [0266654](#)), o qual foi devidamente demonstrado como compatível com o mercado.

Considerando-se que a empresa fornecedora manteve o mesmo valor praticado no exercício anterior, esta Coordenadoria entende que o investimento permanece compatível e vantajoso para este regional.

5 – DA ADERÊNCIA AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

CATEGORIA	Ordinário
AGREGADOR	Integração e Capacitação dos Servidores
DESPESA AGREGADA	Contratação de empresas na área de treinamento, conforme Plano Anual de Capacitação
PLANO INTERNO	ERO TREINA
VALOR	R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais)

6- DO PAGAMENTO

A Contratante efetuará o pagamento, **após o encerramento de curso**, mediante ordem bancária, através do Banco do Brasil S/A, em moeda corrente, até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento dos certificados e nota fiscal, devidamente atestada pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento deste TRE/RO, aplicadas as retenções legais.

7- DO CONTRATO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

O contrato, no caso do presente Projeto Básico, será substituído pela Nota de Empenho de Despesa na forma do artigo 62, “caput” e parágrafo 4º, da Lei 8.666/93.

8- DAS OBRIGAÇÕES DO TRE

São obrigações do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia:

1. Disponibilizar local para o curso;
2. Informar à empresa contratada os dados dos servidores;
3. Pagar à empresa contratada pela execução do serviço, conforme dispõe o § 3º do art. 5º da Lei n. 8666/93, até cinco dias após a o recebimento dos certificados de participação e da fatura.
4. Avaliar a qualidade do treinamento realizado.

9- DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA CONTRATADA

São obrigações da empresa contratada:

1. Garantir a realização do curso, conforme descrito na proposta em anexo (395584);
2. Fornecer material didático e certificado e coffee break;
3. Manter-se regular, desde a contratação até a data do pagamento dos serviços realizados, a documentação comprobatória de sua adimplência com a Fazenda Pública/ Seguridade Social (certidão negativa de débitos), com o FGTS (certificado de regularidade de situação), com o CNJ (Certidão Negativa de Improbidade Administrativa) e perante a Justiça Trabalhista;
4. Apresentar fatura referente ao serviço realizado, para fins de pagamento pelo Tribunal, no prazo de até 10 (dez) dias após a entrega dos certificados.

10 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Nos termos do artigo 86 da Lei 8.666/1993, nas hipóteses de atraso injustificado na execução dos serviços, será aplicada multa de mora à empresa contratada de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor contratado, por dia de atraso no cumprimento das obrigações previstas no item 7, podendo o atraso superior a 02 (dois) dias ser considerado inexecução do contrato.

A aplicação das sanções obedecerá ao procedimento disciplinado pela IN TRE/RO n. 004/08, disponível no sítio eletrônico do Tribunal, com cabimento de recursos ou pedido de reconsideração.

Pela inexecução total ou parcial do serviço objeto deste Projeto Básico, a Administração poderá, nos termos do artigo 87 da Lei 8.666/1993, garantido o direito do contraditório e da ampla defesa, aplicar à empresa contratada as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Se a empresa contratada não recolher o valor da multa, eventualmente imposta, dentro de 05 (cinco) dias a contar da data da intimação, o mesmo será automaticamente descontado da fatura a que fizer jus, atualizado pela taxa SELIC, com fundamento no art. 29 e 30 da Lei 10.522/2002 e Acórdão TCU 1.603/2011.

Caso a mesma não tenha nenhum valor a receber deste Tribunal, seus dados serão encaminhados ao Órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa da União. As multas previstas nesta seção não eximem a Contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração ou a terceiros.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

11 – DAS GARANTIAS

Em decorrência das peculiaridades do objeto não se exigirá garantias.

12 – DO PRAZO DE EXECUÇÃO

A execução dos serviços deverá ocorrer em observância ao conteúdo programático nos dias constantes na proposta registrada no evento [0395586](#).

13 – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

A gestão e a fiscalização deste procedimento serão realizadas pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento – COEDE.

Os procedimentos de fiscalização ocorrem em três fases temporais:

1. Antes da execução do evento: será verificada a confirmação do evento no prazo definido e a regularidade fiscal da empresa.

2. Durante a execução do evento: verifica-se a regularidade das aulas, o cumprimento dos horários, a presença do instrutor, o fornecimento dos materiais e todos os itens inclusos na contratação.

3. Após a execução do evento: verifica-se o cumprimento da carga-horária, a avaliação do evento pelos participantes e a emissão dos certificados e Nota Fiscal.

A eventual remarcação dos treinamentos deverá ser informada conforme os prazos estabelecidos no item 5 das obrigações da contratada. A não realização até o dia 30 de setembro ensejará a formulação de termo aditivo ou a apuração de inexecução do contrato.

Os demais procedimentos de gestão e fiscalização do contrato seguem as normas estabelecidas pela IN 04/2008-TRE/RO.

14 – DOS ANEXOS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

a) Documentação da empresa, comprovando a regularidade junto à Receita Federal/ INSS, ao FGTS, ao CNJ e à Justiça Trabalhista, (Eventos [0395013](#), [0395014](#), [0395015](#) e [0395016](#)), portanto apta a contratar com a Administração Pública.

b) Proposta (Evento [0395584](#)).

Documento assinado eletronicamente por **ELZA MARIA SANZOVO GRANO**, **Chefe de Seção**, em 28/02/2019, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROCESSO: 0000753-31.2019.6.22.8000

INTERESSADO: COEDE

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação. Curso aberto – **Formação Essencial em Libras**

PARECER JURÍDICO Nº 0400873 / 2019 - PRES/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL – SEDES, objetivando a participação de até 20 servidores por curso, para participação nos cursos que compõem trilha de aprendizagem denominada “**Formação Essencial Em Libras**” com carga horária de 20 (vinte) horas para cada curso, totalizando 80 (oitenta) horas, na modalidade de Ensino Presencial, na cidade de Porto Velho/RO.

02. O valor a ser contratado por curso é de R\$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais), num total de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais) para os quatro cursos. Resultando o custo por pessoa, caso se concretize a formação de turma de 20 servidores por curso, em R\$ 167,50 (cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) ([0395586](#)).

03. Para instruir o feito, juntou-se aos autos a regularidade fiscal com o FGTS ([0395013](#)), Receita Federal ([0395014](#)), Justiça do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Trabalho ([0395015](#)) e CNJ ([0395016](#)), demonstrando estar apta a contratar com a administração pública.

04. A SEDES encaminhou, via e-mail ([0395598](#)), o Projeto Básico ([0395586](#)) para a ciência do representante da empresa preponente. Pelo e-mail constante no evento ([0395729](#)), a referida empresa atestou sua concordância aos termos do PB.

05. A Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional – SEDES remeteu o PB a SGP, para análise e demais providências concernentes à contratação, conforme o documento acostado ao evento [0395730](#).

06. A Coordenadora da COMAP - unidade responsável pela avaliação de projeto básico/termo de referência - nos termos do disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 8.666/93, no art. 9º, I e seu § 2º, do Decreto 5.450/2005 e inciso XXIV do art. 3º e inciso V do art. 17 ambos da Instrução Normativa TRE n. 004/08, analisou o Projeto Básico e concluiu pela sua regularidade ([0399658](#)).

07. Por fim, a SPOF juntou aos autos a Programação Orçamentária ([0396189](#)), no valor de **R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais)**, para custear a despesa, oportunidade em que a SPOF informou que: "Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, *informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.*

08. Assim instruídos, vieram os autos para análise desta unidade Jurídica. **É o necessário relato.**

II – ANÁLISE JURÍDICA

09. A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório nas contratações feitas pelo Poder Público. Todavia, o próprio comando constitucional delegou à legislação infraconstitucional a previsão de **exceções** à regra geral, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(Negritou-se)**.

10. Não por outro motivo, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, disciplinou, em conformidade com a Carta Política, as situações de dispensa (art. 24) e inexigibilidade (art. 25) do certame competitivo.

11. Desse modo, tratando-se de pretensão da Administração na contratação de **serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, situação definida pela Lei de Licitações e Contratos, em seu **art. 13, inciso VI, em princípio**, está caracterizada a situação de inexigibilidade competitiva prevista no **inciso II do art. 25**. Veja-se:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; **(negritou-se)**.

12. observe-se que a regra legal transcrita **não é genérica**. Pelo contrário, o legislador estabeleceu expressamente as situações específicas para as quais entendeu serem obrigatórias para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados pelo **art. 13** do Código de Licitações. (Assim, qualificou tais serviços, exigindo desses o preenchimento de dois requisitos gerais: a) **natureza singular**; b) **prestação por profissionais ou empresas de notória especialização**).

13. Contudo, o entendimento jurisprudencial do TCU tem afastado ambos os requisitos, dispensando a demonstração da singularidade do curso ou da notoriedade do instrutor, quando o evento de capacitação for ofertado por **cursos abertos**. Veja-se:

(...)

45. Retomando à proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros.

46. Os cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua reposição, quer pela indiscutível notoriedade do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição. ” **Decisão TCU 439/1998-Plenário – Ministro Adhemar Paladini Ghisi.**

14. Ressalte-se que a jurisprudência pátria, principalmente da Corte de Contas da União, tem abrandado de forma sistemática e substancial a verificação dos requisitos legais permissivos da inexigibilidade. Cita-se, a respeito, trecho do voto do **Ministro Adhemar Paladini Ghisi, proferido nos autos do TC 000.830/98-4:**

A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, como aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador. **Destarte, partilho do entendimento esboçado pelo Ministro Carlos Átila no sentido do reconhecimento de que há necessidade de assegurar ao administrador ampla margem de discricionariedade para escolher e contratar professores ou instrutores. Discricionariedade essa que deve aliar à necessidade administrativa à qualidade perseguida, nunca a simples vontade do administrador.** Pois, as contratações devem ser, mais do que nunca, bem lastreadas, pois não haverá como imputar à legislação, a culpa pelo insucesso das ações de tratamento do órgão sob sua responsabilidade. - (DOU de 23.07.1998) - (grifou-se e negritou-se).

15. Em resumo, nos termos da **Decisão do TCU n. 654/2004 — Plenário (TC 010.583/2003-9)**, a inscrição de servidores em cursos fechados ministrados por empresas especializadas enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93. (grifou-se).

15. Releva destacar, ainda, voto do **Ministro Eros Grau**, proferido nos autos da **Ação Penal AP 348/SC**. Tal voto foi seguido por todos os membros do **Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF:**

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, **escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. ” - (DJ 03/08/07 p.30) - (grifou-se e negritou-se).

16. No caso em tela, o evento pretendido visa capacitar servidores cujas atividades se encontram correlatas ao seu conteúdo programático e que atua em unidade que demanda com frequência os conhecimentos buscados no treinamento. Nesse sentido, destaca-se o registro contido na **justificativa da necessidade do curso, item 3 do PB (0395586)**:

3.1. Da Necessidade:

A Língua Brasileira de Sinais (Libras), língua oriunda de comunidades de pessoas surdas do Brasil, é reconhecida pela Lei Federal nº 10.436/2002 como meio legal de comunicação e expressão no Brasil. Esse reconhecimento confere à Libras o *status* de Língua Oficial, sendo, portanto, considerada nossa segunda Língua. Dada essa constatação, compreende-se que não há mais motivos, passados 15 anos de promulgação da Lei, para que não seja ensinada a todos os servidores da Justiça Eleitoral para que possam minimamente se comunicar dessa forma.

Em face dessa realidade, a Secretaria de Gestão de Pessoas, com o intuito de capacitar todos os servidores, vem realizando capacitações, utilizando-se dos recursos de trilha de aprendizagem e formações presenciais, para que ao longo dos próximos anos todos tenham condições de se comunicar com a pessoa surda. Em 2017 foi realizada a primeira formação presencial, sendo repetida em 2018 e agora neste ano para outro público e para servidores que, por algum motivo não tenham conseguido completar a contento as primeiras formações

III – CONCLUSÃO

17. Diante ao exposto, esta Assessoria entende que a **Administração poderá realizar a inscrição dos servidores indicados para a participação no evento em questão**, promovido pela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

empresa **ACELIBRAS- CONSULTORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO**, CNPJ nº. **26.831.638/0001-6**, que acontecerá nesta Capital, na modalidade de Ensino Presencial, com fundamento no **art. 25, II c/c o inciso VI do artigo 13 da Lei Geral de Licitações, nos termos ainda da Decisão TCU n. 439/98-Plenário.**

18. Por sua vez, observa-se que o Projeto Básico ([0395586](#)), no que lhe é aplicável, atende às disposições do **art. 6º, inciso IX e alíneas, da Lei n. 8.666/93, podendo ser levado à aprovação da autoridade superior competente**, para os efeitos do **art. 7º, § 2º, I e § 9º**, do mesmo diploma legal.

19. Embora se trate de serviço, considerando a forma usual de contratação desses eventos, entende-se **dispensada a formalização de contrato**, substituído, no caso, pela nota de empenho nos termos do **art. 62 da Lei n. 8.666/93, instrumento idôneo e suficiente** para regular a relação contratual, sendo de boa prática o envio de cópia do Projeto Básico à empresa contratada, conforme já efetivado o envio através de e-mail juntado aos autos pelo evento [0395598](#).

20. Finalmente, com precedente no **Acórdão TCU n. 1336/06-Plenário**, entende-se desnecessária a publicação na imprensa oficial, para cumprimento da regra prevista no *caput* do artigo 26 da Lei Geral de Licitações e Contratos, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Não obstante, em homenagem ao Princípio da **Publicidade**, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Sob vênua, é o parecer.

Documento assinado eletronicamente por **Camila Trindade da Silva, Estagiário**, em 25/03/2019, às 17:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 25/03/2019, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROCESSO: 0000753-31.2019.6.22.8000



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

INTERESSADO: COEDE

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação. **Curso aberto – Formação Essencial em Libras**

PARECER JURÍDICO Nº 0403142 / 2019 - PRES/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL – SEDES, objetivando a participação de até 20 servidores por curso, para participação nos cursos que compõem trilha de aprendizagem denominada “**Formação Essencial Em Libras**” com carga horária de 20 (vinte) horas para cada curso, totalizando 80 (oitenta) horas, na modalidade de Ensino Presencial, na cidade de Porto Velho/RO.

02. O valor a ser contratado por curso é de R\$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais), num total de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais) para os quatro cursos. Resultando o custo por pessoa, caso se concretize a formação de turma de 20 servidores por curso, em R\$ 167,50 (cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) ([0395586](#)).

03. Para instruir o feito, juntou-se aos autos a regularidade fiscal com o FGTS ([0395013](#)), Receita Federal ([0395014](#)), Justiça do Trabalho ([0395015](#)) e CNJ ([0395016](#)), demonstrando estar apta a contratar com a administração pública.

04. A SEDES encaminhou, via e-mail ([0395598](#)), o Projeto Básico ([0395586](#)) para a ciência do representante da empresa preponente. Pelo e-mail constante no evento ([0395729](#)), a referida empresa atestou sua concordância aos termos do PB.

05. A Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional – SEDES remeteu o PB a SGP, para análise e demais providências concernentes à contratação, conforme o documento acostado ao evento [0395730](#).

06. A Coordenadora da COMAP - unidade responsável pela avaliação de projeto básico/termo de referência - nos termos do disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 8.666/93, no art. 9º, I e seu § 2º, do Decreto 5.450/2005 e inciso XXIV do art. 3º e inciso V do art. 17 ambos da Instrução Normativa TRE n. 004/08, analisou o Projeto Básico e conclui pela sua regularidade ([0399658](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

07. Por fim, a SPOF juntou aos autos a Programação Orçamentária ([0396189](#)), no valor de **R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais)**, para custear a despesa, oportunidade em que a SPOF informou que: "*Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.*

08. Assim instruídos, vieram os autos para análise desta unidade Jurídica. **É o necessário relato.**

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DOS REQUISITOS LEGAIS: SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – ART. 13, inciso VI, DA LEI N. 8.666/93.

09. A Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório nas contratações feitas pelo Poder Público. Todavia, o próprio comando constitucional delegou à legislação infraconstitucional a previsão de exceções à regra geral.

10. Não por outro motivo, a Lei n. 8.666/93 disciplinou, em conformidade com a Carta Política, as situações de dispensa (art. 24) e inexigibilidade (art. 25) do certame competitivo.

11. Desse modo, tratando-se de pretensão da Administração de **contratar serviços técnicos profissionais especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal** - situação definida pela Lei de Licitações em seu **art. 13, inc. VI** - tem aplicação, em princípio, a inexigibilidade competitiva prevista no **inciso II do art. 25**. Veja-se:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

12. Observe-se que a regra legal transcrita **não é genérica**. Pelo contrário, o legislador estabeleceu expressamente as situações específicas para as quais entendeu ser inexigível a dispensa de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados pelo art. 13 do Código de Licitações. Assim, cuidou de qualificar tais serviços, exigindo desses o preenchimento de dois requisitos gerais: **a) natureza singular; b) prestação por profissionais ou empresas de notória especialização**.

13. Quanto à singularidade, verifica-se que este requisito está demonstrado pelos elementos trazidos aos autos, visto que o evento de capacitação foi formatado para atender à necessidade específica desta Justiça Especializada, tornando-o único, incomum.

14. A esse propósito, veja-se a lição de **Jacoby**: “Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preços, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma (Fernandes JU Jacoby – Contratação direta sem licitação, 7º ed, Belo Horizonte, Fórum, 2007, p. 596).

15. E, de tal jaez é a posição consolidada pela Corte de Contas (**Acórdão TCU n. 1568/2003 – 1ª Câmara**):

[...] A singularidade, esta sim, é quem efetivamente dá causa a que se torne inviável licitar.

A inviabilidade de competição que dá ensejo à possibilidade de se exigir a licitação reside na singularidade da contratação. O que não implica dizer que os serviços sejam de natureza singular. O que confere legitimidade ao procedimento adotado com arrimo no art. 25, II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, é a singularidade que permeia a situação específica.

16. Como registrado no acórdão acima transcrito, as decisões mais recentes do TCU caminham no sentido da demonstração - tão só - da singularidade para caracterizar a inexigibilidade competitiva para a contratação desse tipo de serviço técnico. Todavia, mesmo que assim não fosse, há nos autos farta comprovação da **notória especialização da empresa a ser contratada** atendendo à saciedade a exigência estatuída pelo **art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93, verbis**:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

17. Referida comprovação, por sua vez, também atende à **recomendação** contida em decisões majoritárias do TCU, **todas** exigindo a demonstração de ambos os requisitos, *vg*:

Decisão TCU n. 103/98 – Plenário:

1.6 - somente realize a contratação sem licitação com base na notória especialização do contratado (art. 25, II, da Lei nº 8.666/93) quando houver inviabilidade de competição entre possíveis interessados, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, a qual não será subcontratada, caso em que se caracterizaria a inviabilidade de competição.

18. Em arremate, releva transcrever ementa do voto do **Ministro Eros Grau**, proferido nos autos da **Ação Penal AP 348/SC**. Tal voto foi seguido por todos os membros do Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF:

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (DJ 03/08/07 p.30). (**Grifou-se**).

2.2 DOS REQUISITOS LEGAIS: RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO: ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.666/93.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

19. Embora se trate de capacitação que pode ser contratada diretamente, a Lei n. 8.666/93 estabelece a observância de alguns **requisitos legais de caráter genérico** aplicáveis a todas as contratações diretas, quais sejam: **a) a razão da escolha do fornecedor; b) a justificativa do preço.** Veja-se:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

[...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

20. As exigências dos incisos I e IV são inaplicáveis ao caso em exame. Já a **escolha do fornecedor e a justificativa do preço estão demonstradas de forma satisfatória** pelas razões expostas no Projeto Básico ([0395586](#)), esclarecendo a singularidade do serviço e a vantajosidade da proposta da contratada, compatível aos padrões contratados por este Tribunal em outros eventos.

III – CONCLUSÃO

21. Diante ao exposto, esta Assessoria entende que a Administração poderá realizar a inscrição dos servidores indicados para a participação no evento em questão, promovido pela empresa **ACELIBRAS- CONSULTORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO, CNPJ nº. 26.831.638/0001-6**, que acontecerá nesta Capital, na modalidade de Ensino Presencial, com fundamento no **art. 25, II c/c o inciso VI do artigo 13 da Lei Geral de Licitações, nos termos ainda da Decisão TCU n. 439/98-Plenário.**

22. Por sua vez, observa-se que o Projeto Básico ([0395586](#)), no que lhe é aplicável, atende às disposições do **art. 6º, inciso IX e alíneas, da Lei n. 8.666/93, podendo ser levado à aprovação da autoridade**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

superior competente, para os efeitos do **art. 7º, § 2º, I e § 9º**, do mesmo diploma legal.

23. Embora se trate de serviço, considerando a forma usual de contratação desses eventos, entende-se **dispensada a formalização de contrato**, substituído, no caso, pela nota de empenho nos termos do **art. 62 da Lei n. 8.666/93, instrumento idôneo e suficiente** para regular a relação contratual, sendo de boa prática o envio de cópia do Projeto Básico à empresa contratada, conforme já efetivado o envio através de e-mail juntado aos autos pelo evento [0395598](#).

24. Não obstante isso, diante da justificativa da unidade solicitante (itens 4 do Projeto Básico) de que o valor total dos cursos, orçados em **R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais)**, cobre um público de 20 (vinte) participantes por curso, e considerando que, se a Administração não preencher as **vagas acordadas**, tal fato não implicará redução de custo, uma vez que não se trata de curso aberto, no qual o ônus de eventual falta de interessados recai sobre a empresa promotora, mas, sim, de curso fechado (in company), feito sob encomenda e com custo previamente acertado, **recomenda-se** que este Regional se esmere no intuito de que sejam inscritos no evento o número **máximo de participantes**, com fulcro no **art. 3º da Lei n. 8.666/93** e princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no **art. 37 da Carta Magna**.

25. Finalmente, com precedente no **Acórdão TCU n. 1336/06-Plenário**, entende-se desnecessária a publicação na imprensa oficial, para cumprimento da regra prevista no *caput* do artigo 26 da Lei Geral de Licitações e Contratos, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Não obstante, em homenagem ao Princípio da **Publicidade**, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Sob vênua, é o parecer.

Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA**, Assessor Jurídico da Diretoria Geral, em 02/04/2019, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PROCESSO: 0000753-31.2019.6.22.8000



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

INTERESSADO: COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

ASSUNTO: Contratação da empresa especializada para a realização do curso **Formação Essencial em Libras** para capacitação de 20 servidores da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral e dos Cartórios da Capital.

DESPACHO Nº 1306 / 2019 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado por solicitação da Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento - COEDE, com vistas a contratar a empresa **ACELIBRAS- Consultoria, Treinamento e Desenvolvimento, CNPJ 26.831.638/0001-68**, para a realização do curso **Formação Essencial em Libras**, para capacitação de até 20 (vinte) servidores da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral e dos Cartórios da Capital, o curso será realizado em quatro módulos, com o total de 80 (oitenta) horas/aula, na modalidade ensino presencial, em Porto Velho-RO.

O conteúdo e o cronograma do curso estão devidamente descritos na proposta constante no evento n. [0395584](#), onde consta a descrição da capacitação notória da especialista da empresa contratada para o treinamento e da própria empresa contratada.

A COMAP analisou o Projeto Básico, concluiu por sua regularidade e se manifestou pela adjudicação do objeto à proponente ([0399658](#)). A Seção de Programação Orçamentária e Financeira - SPOF procedeu à programação orçamentária e informou a existência do pré-empenho n. 2019PE000050 no valor de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais) , cuja despesa encontra-se adequada e compatível orçamentária e financeiramente com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual (PPA, LDO e LOA) - evento [0396189](#).

A AJDG exarou parecer pela possibilidade da realização da contratação da empresa **ACELIBRAS- Consultoria, Treinamento e Desenvolvimento, CNPJ; 26.831.638/0001-68** para realizar o curso “Formação Essencial em Libras”, com fundamento no art. 13, VI c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.666/93 e nos precedentes da Corte de Contas, notadamente na Decisão TCU n. 439/1998-Plenário. Opinou, também, pela dispensa da formalização de contrato, o qual poderá ser substituído pela nota de empenho nos termos do art. 62 da Lei n. 8.666/93.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Via manifestação nº 480 ([0403286](#)), a SAOFC se manifestou pela regularidade do procedimento e pela continuidade da contratação na forma proposta. Vieram os autos para apreciação desta Diretora-Geral.

Verifica-se dos autos que a empresa **ACELIBRAS-CONSULTORIA, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO**, CNPJ nº. **26.831.638/0001-68**, encontra-se regular com as obrigações fiscais e trabalhistas, conforme documentos carreados aos autos (FGTS - [0396108](#), Tributos Federais - [0395014](#), Justiça do Trabalho - [0395015](#) e CNJ - [0395016](#))

A necessidade da contratação está demonstrada no Projeto Básico (PB) ([0395586](#)). No item 3.2 (Da inexigibilidade) do PB, a unidade demandante delineou o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União quanto à natureza singular e capacitação notória do especialista da empresa contratada para o treinamento (Capítulo 3, subitem 3.2.2.) o que fundamenta a contratação direta com inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93. Portanto, a singularidade encontra-se demonstrada pelos elementos trazidos aos autos, tendo em vista que a capacitação visa atender a necessidade específica desta Justiça Especializada. Por outro lado, a vantajosidade da contratação, também é demonstrada nos autos por meio da justificativa do preço da contratação.

Some-se a isso, que pelas razões expostas no Projeto Básico ([0395586](#)), esclarecendo a singularidade do serviço e a vantajosidade da proposta da contratada, compatível aos padrões contratados por este Tribunal em outros eventos.

Isso posto e considerando o parecer da AJDG ([0403142](#)) e a manifestação da SAOFC pela continuidade do feito ([0403286](#)), com base nas atribuições conferidas pela Portaria 66/2018, a esta Diretora Geral, RATIFICO a inexigibilidade reconhecida pela SAOFC, descrita no artigo 25, II da Lei n. 8.666/93, e, por consequência:

Aprovo o Projeto Básico, inserto no evento [0395586](#), pois possui os elementos mínimos essenciais definidos no inciso IX e alíneas, do artigo 6º, da Lei n. 8.666/93;

Autorizo a despesa, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II c/c o inciso VI do art. 13, ambos, da Lei 8.666/93 e Decisão TCU nº 439/98 - Plenário;

Autorizo a emissão de Nota de Empenho em favor da empresa **ACELIBRAS- Consultoria, Treinamento e Desenvolvimento -**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

CNPJ: 26.831.638/0001-68, no valor de **R\$13.400,00** (treze mil e quatrocentos reais), formalizando-se a contratação com entrega da Nota de Empenho à contratada, bem como;

Publicação da dispensa apenas no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, em respeito ao princípio da publicidade, uma vez que o valor da contratação situa-se nos patamares da dispensa legal, com fulcro no [Acórdão TCU n. 1336/06 - Plenário](#).

À SAOFC para a continuidade dos atos visando à contratação pretendida, observando-se a recomendação da AJDG descrita no final do item 24 do parecer.

Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 11/04/2019, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

Espécie: Extrato de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.666/93. Contratada: INSTITUTO DE EDUCACAO DE RONDONIA IERO EIRELI (ACELIBRAS- Consultoria, Treinamento e Desenvolvimento), CNPJ n. 26.831.638/0001-68. Objeto: Contratação de empresa especializada para a realização dos cursos que compõem a trilha de aprendizagem denominada "Formação Essencial em Libras", para capacitar um total de até 20 servidores por curso. A capacitação será realizada em Porto Velho, com carga horária de 20 (vinte) horas para cada curso, totalizando 80 horas, na modalidade de Ensino Presencial. Fundamento legal para contratação: Art. 25, II c/c o inciso VI do art. 13, ambos da Lei 8.666/93, e Decisão TCU nº 439/98-Plenário. Justificativa: Necessidade de capacitação de servidores do TRE-RO. Declaração de Inexigibilidade: Parecer Jurídico Nº 0403142/2019 - PRES/DG/AJDG, de 02/04/2019, por MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, CPF n. 716.688.707-97, Assessora Jurídica. Ato de autorização da despesa e de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação: Despacho n. 1306/2019 - PRES/DG/GABDG, de 11/04/2019, por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, CPF n. 475.106.849-00, Diretora-Geral do TRE-RO. Nota de Empenho: 2019NE000263, de 12/04/2019, Programa de Trabalho: 02122057020GP0011. Elemento Despesa n. 33.90.39.48. Valor: R\$ 13.400,00. Processo: SEI n. 0000753-31.2019.6.22.8000.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Documento assinado eletronicamente por **FÁBIA MARIA DOS SANTOS SILVA**, **Chefe de Seção**, em 15/04/2019, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

